



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721140/2012-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2017
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, com posterior retorno e sobrestamento na SECAM para aguardar o julgamento do processo nº 16682.720610/2012-83.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins incidência não-cumulativa, relativa aos períodos de apuração 03/2008, 04/2008, 06/2008 a 08/2008, 01/2009 a 05/2009, 07/2009 a 11/2009, 01/2010 a 05/2010 e 08/2010 a 12/2010 (fls. 13 a 23), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 11/2012, totalizando R\$ 181.858.093,74, sendo R\$ 87.646.426,44 correspondentes à contribuição.

Também foi lavrado auto relativo ao PIS incidência não-cumulativa para os períodos de apuração 03/2008, 04/2008, 06/2008 a 08/2008, 01/2009 a 05/2009, 07/2009 a 11/2009, 02/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 12/2010, com os mesmos acréscimos legais (fls. 02 a 12), totalizando R\$ 57.656.180,37, sendo R\$ 28.406.699,98 correspondentes à contribuição.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 24 a 50) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- *Após análise dos documentos fiscais, bancos de dados, relatórios e livros Razão e Diário do contribuinte, foram constatadas irregularidades em relação à apuração da Cofins e do PIS nos anos de 2008 a 2010, tendo como motivação preponderante a inclusão indevida de lançamentos de despesas de prestação de serviços e outras despesas não operacionais (baixa de ativo imobilizado), que não têm respaldo legal para fins de cálculo do crédito não cumulativo destas contribuições, fato já apurado em procedimento fiscal anterior, encerrado em 29/06/2012;*

- *Conforme consta nos Anexos 3 a 6, o contribuinte, ao apurar os créditos não cumulativos, tentou considerar, por exemplo, **despesas de serviços de desenvolvimento de sistemas de medição**, sistema de escrita fiscal, **serviços de informática diversos**, auditoria, fotográficos, “call center”, honorários advocatícios, **baixa de ativo imobilizado**, como serviço/insumos de produção, o que é incabível, além de incluir despesas de folha de pagamento da equipe de assessoria (pessoa física), o que é expressamente vedado pela legislação em vigor;*

- *A partir de tais constatações, procedeu-se à elaboração de relatório detalhado e resumido contemplando de forma sistemática e individualizada todas as glosas e respectivas motivações (Anexos 3 a 6 – fls. 53 a 131);*

- *A partir dos montantes mensais de glosas apurados, procedeu-se à remontagem de ofício de todos os DACON retificadores ativos relacionados no Anexo 2, deduzindo destes os montantes consignados pelo contribuinte no item 3 – Serviços Utilizados como Insumos (fichas 06 e 16), tendo como resultado uma apuração de crédito não cumulativo menor (Anexos 7 a 12 – fls. 132 a 143);*

- *Com base nos novos montantes de créditos apurados pela Fiscalização, foi elaborado relatório demonstrando a apuração da base de cálculo das contribuições devidas, confrontadas com os respectivos montantes declarados em DCTF, resultando saldo devedor devido de cada contribuição (Anexos 13 a 18 – fls. 144 a 149);*

Ressalte-se que os saldos de créditos da Cofins e do PIS de meses anteriores considerados para o início da apuração de mar/2008 foram os saldos residuais de fev/2008, apurados de ofício, conforme consta dos Anexos 27 e 28 do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 29/06/2012, sendo, portanto, desconsiderados os respectivos saldos consignados pelo contribuinte no DACON de mar/2008.(grifei).

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 30/11/2012 (fls. 03 e 14) e apresentou impugnação tempestiva em 28/12/2012 (fls. 556 a 585).

A DRJ/RJ, em 12/06/2013 converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 12-000.234 (fls. 1.149 a 1.157).

Em cumprimento à diligência, a fiscalização demonstra através do Relatório de Diligência Fiscal às fls. 1.202 a 1.207 os procedimentos adotados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 31/08/2008, 01/01/2009 a 31/05/2009, 01/07/2009 a 30/11/2009, 01/02/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/12/2010 PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SUJEIÇÃO -

A pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no Lucro Real está sujeita à apuração da Cofins na sistemática não cumulativa, nos termos previstos na Lei nº 10.637/2002, independentemente de tratar-se de prestadora de serviço, comercial ou industrial.

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO -

Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço, nos termos da legislação específica.

PIS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO -

No caso de empresa prestadora de serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, somente dão direito a crédito as despesas com contratação de serviços utilizados diretamente no serviço prestado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 31/08/2008, 01/01/2009 a 31/05/2009, 01/07/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/05/2010, 01/08/2010 a 31/12/2010

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SUJEIÇÃO -

A pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no Lucro Real está sujeita à apuração da Cofins na sistemática não cumulativa, nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003, independentemente de tratar-se de prestadora de serviço, comercial ou industrial.

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO -

Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da Cofins os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço, nos termos da legislação específica.

COFINS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO -

No caso de empresa prestadora de serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, somente dão direito a crédito as despesas com contratação de serviços utilizados diretamente no serviço prestado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007, 2008 LANÇAMENTO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL -

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando o procedimento fiscal obedece os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não se verificando, ainda, nenhuma das hipóteses do artigo 59 do mesmo Decreto.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA - Correta a exigência de multa de ofício na constituição de ofício de crédito tributário não declarado, nem pago.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Não cabe a realização de diligência quando nos autos constam as informações necessárias à formação da convicção do julgador.

ERRO DE CÁLCULO - CORREÇÃO - Os erros de cálculo verificados no lançamento devem ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - NÃO APRECIACÃO - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo fixado pela legislação.

IMPUGNAÇÃO - QUESTÃO RELATIVA A AUTUAÇÃO DIVERSA E OBJETO DE APRECIACÃO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO EM ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO - NÃO APRECIACÃO - Não cabe a apreciação pela DRJ de questão relativa a autuação diversa, objeto de acórdão proferido anteriormente pelo colegiado de 1ª instância, sendo do CARF a competência para análise de tais alegações, em sede de recurso voluntário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/01/2014, conforme Termo de Abertura de Documento de fl.1.452, através da abertura dos arquivos correspondentes no

link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 1.501/1.543 e documentos de fls.1.455/1.646, em 28/02/2014, fl. 1.454, destacando após a recomposição fática dos autos:

PRELIMINARES

Da nulidade do lançamento:

- a) por cerceamento de seu direito de defesa;
- b) por erro da reconstituição da base de crédito;

MÉRITO

Do Saldo Inicial e do Sobrestamento do Feito

Requer a necessidade de sobrestamento do feito até que seja julgado o processo administrativo em que se discute o saldo credor dos períodos anteriores, que tiveram reflexo na presente autuação, nos seguintes termos:

Com efeito, quase 70% (setenta por cento) do crédito tributário originalmente lançado (aproximadamente R\$ 77.000.000,00) teve como origem a glosa da linha de créditos de exercícios anteriores, conforme demonstrado pelos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais ("Dacon"), anexos à presente (Doe. nº 03, 04, 05 e 06, da peça Impugnatória).

Cabe ressaltar que a Recorrente, apesar de ter respondido a mais de 10 Termos de Verificação Fiscal ("TIF"), JAMAIS foi intimada a apresentar qualquer explicação sobre a origem desses saldos (nenhum dos TIF questiona a Recorrente sobre a origem ou constituição desses saldos).

De outro turno, não há qualquer motivação ou fundamentação legal ao longo de todo o Termo de Verificação Fiscal ou dos Autos de Infração (sequer uma linha) que se relacione com essa significativa parcela do suposto crédito tributário lançado (aproximadamente R\$ 77.000.000,00), o que torna completamente nulo o presente lançamento fiscal (e confiscatória a sua eventual cobrança).

(...)

A maior prova do que acima se afirma se evidencia pela transcrição abaixo, segundo a qual o r. fiscal, equivocadamente, concluiu que tais montantes corresponderiam a "saldos residuais de fev/2008":

Com efeito, consoante antecipado, desde a respectiva lavratura das exigências ora combatidas, a Recorrente já conseguiu comprovar que, pelo menos, do valor glosado (valor de R\$ 36.042.286,10) decorreu de erros cometidos pela i. Fiscalização quando da elaboração da exigência fiscal.

(...)

IV.1 - Do Saldo Inicial e do Sobrestamento do Feito

Neste caso específico, cabe ressaltar que, consoante antecipado pela decisão recorrida, o presente processo originou-se de uma fiscalização que teve como origem o TVF nº 07185002011-00702-2, relativo ao período de 03/2004 a 02/2008 e que resultou, inicialmente, na lavratura de dois autos de infração para exigência das Contribuições PIS/Cofins, consubstanciados no Processo Administrativo (PA) nº 16682.720610/2012-83.

As exigências ora discutidas abrangem o período posterior, qual seja, de 03/2008 a 12/2010.

*Diante deste quadro fático percebe-se que, em razão de os lançamentos fiscais terem sido realizados em sequência, a alteração no saldo credor dos primeiros lançamentos **necessariamente** repercutirá nas exigências ora debatidas.*

Dessa forma, claro está que, caso os créditos glosados pela fiscalização no período pretérito sejam considerados como legítimos por esta E. Seção do Carf, tal fato, como reconhecido pela i. Autoridade Julgadora, acarretará "reflexo direto na presente apuração", vez que o saldo credor inicial (03/2008) será inequivocamente alterado.

(...)

Diante dessas considerações, torna-se imperioso o sobrestamento do presente feito até que se conclua o julgamento do PA nº 16682.720610/2012-83. Do contrário, quando a Recorrente obtiver o reconhecimento dos créditos pleiteados naqueles autos, acabará sendo indevidamente exigida, em razão do saldo inicial de 03/2008, adotado no presente feito.

Outrossim, com fulcro na Resolução/Cosit nº 24/2007, requer o sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo nos autos do PA nº 16682.720610/2012-83, vez que o reconhecimento dos créditos pleiteados naqueles autos afetará, diretamente, o saldo inicial adotado quando da lavratura dos Autos de Infração ora combatidos.

Da caracterização dos serviços glosados como sendo insumos

Que os serviços de monitoramento e controle do fluxo e pressão de água são serviços técnicos de engenharia, realizados em caráter permanente, que visam a racionalização do processo de produção e distribuição de todo o sistema de águas, propiciando informações em tempo real de qualquer parte do sistema, reduzindo os índices de perdas, propiciando à impugnant melhor equilíbrio econômico-financeiro pela diminuição de seus custos e aumento de sua produtividade;

Que os serviços de recuperação de crédito são serviços comerciais e técnicos voltados à recuperação de perdas comerciais há mais de 60 dias de clientes que compõem a base de consumidores da requerente, prestados por meio de corte e restabelecimento do fornecimento de água, supressão da ligação por débito e religação, fiscalização dos cortes e supressões efetuadas, atendimento fixo e móvel, dentre outros, tratando-se, portanto, de serviço intimamente ligado ao seu processo produtivo;

Que o serviço de call center, por se tratar de uma imposição legal, é essencial à atividade da empresa e por isso gera o crédito pretendido;

Da diligência

De qualquer sorte, requer nova conversão do julgamento em diligência, a fim de que:

(i) sejam sanadas as deficiências acima comprovadas;

(ii) sejam admitidos como insumos os serviços reconhecidos como tal nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720610/2012-83, em tudo semelhante ao presente;

(iii) sejam admitidos como insumos os serviços, acima identificados, que constam do seu estatuto e que são essenciais à sua atividade;

(iv) sejam detalhadamente examinados todos os documentos fiscais da Recorrente, conforme quesitos estipulados no item V da primeira peça impugnatória.

A PFN apresentou contrarrazões às fls. 1.657/1.676.

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das providências processuais

Por oportuno, cabe registrar que embora as glosas que deram origem ao presente lançamento refiram-se a diversos serviços, conforme destacado nos Anexos 3 a 6 do Termo de Verificação Fiscal e discriminados no relatório do presente voto, o fato é que a Recorrente limita sua defesa às glosas referente **aos sistemas de medição, serviços de recuperação de créditos e de call center**.

Quanto ao suporte fático da autuação é importante trazer à colação os seguintes excertos da decisão de piso:

*Analisando todos os trechos acima destacados, conclui-se que a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal **todo o histórico que deu origem aos lançamentos ora em análise, os quais, em verdade, decorrem, em grande parte, de procedimento fiscal anterior**, instituído por meio do MPF nº 07185 002011-00702-2, relativo aos períodos 2004 a fev/2008, encerrado em 29/06/2012. Naquela ação fiscal foram efetuadas glosas na apuração das bases de crédito consideradas pelo contribuinte na apuração do PIS e da Cofins devidos naqueles períodos, dando origem a autos de infração referentes aos anos de 2007 e 2008, formalizados no processo administrativo nº 16682.720610/20012-83 e contestados em*

impugnação pela autuada, já apreciada por esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 12-56.825, juntado por cópia às fls. 1.364 a 1.398.

Na presente ação fiscal foi verificado que o contribuinte, no período entre mar/2008 e dez/2010, permaneceu apurando os créditos em questão da mesma forma como vinha fazendo no período entre 2004 e fev/2008, razão pela qual foram efetuadas pela Fiscalização as mesmas glosas já feitas no procedimento fiscal anterior. Além disso, a autoridade fiscal deixa claro que, na presente apuração, considera no período inicial, mar/2008, os saldos apurados anteriormente pela Fiscalização, em razão das mesmas glosas.

Trata-se, na verdade, da mesma matéria: glosa de créditos na apuração de PIS e Cofins não cumulativos apurados com base em serviços considerados como insumos.

Tais glosas foram efetuadas tanto nos períodos objeto dos autos de infração anteriormente lavrados, como nos presentes lançamentos. No entanto, as glosas relacionadas ao procedimento fiscal anterior têm reflexo direto na presente apuração, visto que alteram os saldos inicialmente considerados (mar/2008), concluindo-se pela correção da afirmação da autoridade fiscal. (grifei).

Observa-se dos excertos acima destacados bem como das peças instrutórias dos autos, notadamente o Termo de Verificação Fiscal, fls.24/50 que o processo em análise vincula-se ao processo nº 16682.720610/20012-83, deflagrado através do MPF nº 07185 002011-00702-2, relativo aos períodos 2004 a fev/2008, encerrado em 29/06/2012, em cuja ação fiscal foram efetuadas glosas na apuração das bases de crédito consideradas pelo contribuinte na apuração do PIS e da Cofins, dando origem a autos de infração referentes aos anos de 2007 e 2008.

A vinculação acima referida, como afirma categoricamente a r. decisão de piso repercute diretamente na apuração das contribuições lançadas nos autos de infração que ora se analisa visto que altera os saldos iniciais considerados (mar/2008) conforme explicita a fiscalização:

38. Vale ressaltar ainda, evitando assim possíveis interpretações de equívoco, que os saldos de créditos da COFINS e do PIS de meses anteriores considerados para o início da apuração de março/2008, foram os saldos residuais de fev/2008 apurados de ofício conforme constam dos Anexos 27 (PIS R\$ 476.241,00) e 28 (COFINS - Zero) do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 29/06/2012⁴, sendo, portanto, desconsiderado, os respectivos saldos consignados pelo contribuinte na DACON de mar/2008; (grifos do original).

Destaque-se que o processo em referência (16682.720610/20012-83) foi objeto da Resolução CARF nº **3202-000.261, de 24/07/2014**, visando o esclarecimento quanto às seguintes questões:

(i) metodologia utilizada pela fiscalização para apuração das glosas de créditos do PIS e da Cofins;

(ii) alegação da Recorrente de que a fiscalização teria cometido “erros na apuração” dos valores lançados.(grifos do original).

Embora o processo ora em análise já tenha sido objeto de diligência pela DRJ de origem, nos termos relatados, com repercussão na alteração do crédito lançado em ambas as contribuições nos períodos de 2009/2010, ainda durante a execução da citada diligência e posteriormente em decorrência desta, pela decisão de piso cujo recurso de ofício foi submetido à apreciação deste E. Conselho, observa-se que remanescem questões fáticas que precisam ser esclarecidas, conforme a seguir indicadas, notadamente em face da Resolução Carf acima destacada:

1 - Quanto aos **saldos residuais de fev/2008** apurados de ofício que segundo a fiscalização constam dos **Anexos 27 (PIS R\$ 476.241,00) e 28 (COFINS - Zero)** do **Termo de Verificação Fiscal lavrado em 29/06/2012**, que têm repercussão direta no presente lançamento e são objeto da citada resolução conforme excertos a seguir transcritos:

(i) Quanto à metodologia utilizada pela fiscalização para apuração das glosas de créditos do PIS e da Cofins, consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 46/ss) que:

39. A partir das novas bases de crédito apuradas pela Fiscalização, apuradas por esta fiscalização, devidamente detalhadas / demonstradas nos Anexos 1 a 18 retro listados, foi procedida a recomposição de ofício dos saldos de créditos passivos de compensação das respectivas DACONs Retificadoras Ativas consignada nos anexos a seguir:

(...) (Anexos de 19 a 28 – Anos 2004 a 2008)(grifei)

*40. Finalizando os trabalhos, foi efetuada consolidação de todos os dados apurados pela fiscalização, confrontando-os aqueles declarados nas respectivas DCTFs, visando assim a apuração dos efetivos **saldos de crédito passível de compensação e os saldos residuais devidos** dos respectivos tributos, haja vista os expressivos montantes de glosas efetuadas de ofício nas bases de cálculo de créditos do PIS/COFINS:*

(...) (Anexos 29 e 30)(grifos do original).

2- quanto aos valores objeto do recurso de ofício, cujas divergências apontadas não foram ressalvadas no Termo Relatório de Diligência Fiscal, fls.1.202/1.207, conforme se infere da decisão de piso:

- Glosa de bases de créditos: bens utilizados como insumos

O contribuinte aponta novo erro de apuração no crédito ora analisado, alegando que nos Anexos 9 e 10, no mês de nov/2009, a autoridade fiscal considerou uma diferença (redução) na base de cálculo dos créditos no valor de R\$ 24.072.407,00, correspondente à diferença entre as colunas “Retificadora 08/10/2010” e “Fiscalizada”. No entanto, quando da apresentação dos créditos (Anexo 4), o auditor somente demonstra uma diferença de R\$ 9.207.306,00, restando sem fundamento o restante do valor glosado.

De fato, analisando o Anexo 4 (fl. 54) que instrui os lançamentos em questão, vê-se que traz a demonstração dos valores mensais glosados pela autoridade fiscal, especificados por conta e despesa. Especificamente no mês de nov/2009, o auditor apura uma glosa total no valor de R\$ 9.207.306,00 (Serviços Utilizados como Insumos). No entanto, nos Anexos 9 e 10 (fls. 137 e 139), nos quais é demonstrada a apuração dos créditos mantidos pela autoridade fiscal, em comparação com o DACON retificador apresentado pela empresa, vê-se que o valor pretendido pelo contribuinte a título de Serviços Utilizados como Insumos no mês de nov/2009 era de R\$ 26.502.918,00, sendo retificado pela Fiscalização para R\$ 2.430.511,00, o que corresponderia a uma glosa total de R\$ 24.072.407,00, e não ao valor totalizado no Anexo 4, R\$ 9.207.306,00.

Desta forma, considerando que não há qualquer ressalva sobre tais valores, tanto no termo de verificação, quanto nos próprios anexos, concluindo-se, em consequência, pela ocorrência de erro de cálculo na apuração deste período, entendo que deve ser corrigido tal equívoco, ainda que trazido apenas em sede de complemento à impugnação (diligência), nos termos previstos pelo artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, recalculando-se os valores constantes dos Anexos 9 e 10, assim como dos Anexos 14 (Demonstrativo da Base de Cálculo Auto de Infração – PIS) e 17 (Demonstrativo da Base de Cálculo Auto de Infração – COFINS), conforme tabelas abaixo.

Observe-se que no mês de nov/2009 as únicas glosas efetuadas foram relativas ao item “Serviços Utilizados como Insumos” e que, em todos os demais períodos, os valores totalizados no Anexo 4 correspondem exatamente à diferença entre o valor indicado neste item pelo contribuinte (coluna “Retificadora 08/10/2010”) e aquele apurado pela Fiscalização (coluna “Fiscalização”), relacionados nos Anexos 9 e 10, o que faz crer que efetivamente trata-se de erro de cálculo.

- **Glosa de créditos: ajustes positivos de crédito**

A empresa também aponta novo erro na apuração efetuada pela autoridade fiscal, alegando que, relativamente ao PA jul/2010, possui “Ajustes Positivos de Créditos” no montante de R\$ 95.936,32 (PIS) e R\$ 441.888,53 (Cofins), conforme item 22 da fichas 6-A e 16-A do Dacon. No entanto, a Fiscalização teria desconsiderado tais valores em sua apuração (linha 22 dos Anexos 11 e 12), sem explicação.

Consultando-se o DACON retificador apresentado pelo contribuinte em 11/01/2011, tomado como base pela Fiscalização nos lançamentos em análise, vê-se que efetivamente constam informados na linha “Ajustes Positivos de Créditos” das Fichas 6A e 16A os valores de R\$ 95.936,32 e R\$ 441.888,53, respectivamente, no mês de jul/2010 (fls. 1.399 e 1.400).

Nos Anexos 11 e 12, porém, a Fiscalização relaciona na citada linha valores diversos daqueles declarados pelo contribuinte (coluna “Retificadora 11/01/2011”), mantendo-os em sua apuração (fl. 141 e 143). Da mesma forma, como já mencionado no item anterior,

considerando que não há nos autos qualquer justificativa da autoridade fiscal para tal alteração, conclui-se pela ocorrência de erro de cálculo em tal apuração, cabendo sua correção, ainda que tal questão tenha sido trazida apenas em sede de complemento à impugnação (diligência).

Observe-se que, em consulta aos DACON retificadores considerados pela Fiscalização (apresentados pelo contribuinte em 22/12/2010, 11/01/2011, 04/02/2011 e 06/09/2011), verifica-se que em nenhum dos outros períodos de 2010 foi informado qualquer valor a título de “Ajustes Positivos de Créditos”, apesar de a autoridade fiscal relacioná-los nos citados Anexos, considerando-os em sua apuração.

Assim, devem ser efetuadas as devidas retificações, conforme planilhas abaixo, considerando, no caso dos Anexos 11 – DACON Ajustado – PIS 15 – Base de Cálculo do Auto de Infração – PIS e 18 – Base de Cálculo do Auto de Infração - Cofins, as alterações efetuadas na diligência, conforme Anexos retificados (fls. 1.176 a 1.185). Além disso, observe-se que, em relação à Cofins relativa ao PA jul/2010, da correção do erro ora em análise decorreu alteração também no PA ago/2010, em razão da modificação no saldo de crédito do mês anterior, alterado.

Ante o exposto, com amparo na regra contida nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e ainda por força das disposições do ¹§ 4º do art. 6º do RICARF, voto pela conversão do processo em diligência, para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal nº 16682.720610/2012-83, com a adoção pela fiscalização das seguintes providências:

1- Esclareça as questões acima destacadas, após apreciação conjunta dos processos nºs 16682.720610/2012-83 (atualmente na EFI-5-DIFIS-DEMAC-RJO) e 16682.721140/2012-75 (ora em análise), justificando fundadamente as possíveis divergências constatadas, bem como a metodologia utilizada;

2- Elabore Relatório Fiscal circunstanciado sobre todas as verificações efetuadas, referenciando a documentação que deu suporte às verificações, bem como demonstrando a apuração do crédito tributário resultante das possíveis alterações;

3- Intime a Recorrente sobre o resultado da diligência e respectivo Relatório Fiscal com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação antes da devolução do processo ao CARF para julgamento.

Após o retorno ao CARF, em face da vinculação dos processos nºs 16682.720610/2012-83 (distribuído para a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/3ª Seção) e 16682.721140/2012-75 (distribuído para a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/3ª Seção), proponho o sobrestamento do presente processo na SECAM para que se junte a decisão proferida no processo 16682.720610/2012-83.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

¹ § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.